



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082716-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes WLEINER BARBOSA ORTIS 06616687899 e WLEINER BARBOSA ORTIS, é agravado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35649

Agravo de Instrumento n.º 2082716-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente

Agravante: Wleiner Barbosa Ortis e Wleiner Barbosa Ortis
06616687899

Agravada: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre
Admissão Grandes lagos Paraná e Litoral Paulista

Juiz (a): Mário Roberto Negreiros Velloso

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Determinação de penhora de 30% da conta salário da parte agravante. Possibilidade de manutenção da penhora do valor referente a 20% da conta salário, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 214/216 deste agravo, que em execução de título extrajudicial proposta pela ora agravada contra os ora agravantes, assim

decidiu: Postos estes argumentos, determino a penhora sobre 30% da conta salário. Às fls 192, evidencia-se que a parte executada recebe R\$ 6.997,73 a título de salário; o bloqueio judicial atingiu a quantia de R\$ 78,57, inferior a 30% do salário. Assim, aguarde-se a integralidade do bloqueio, até o montante de R\$2.099,31. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Aguarde-se o término da teimosinha

Inconformados, sustentam os agravantes que foi determinada de ofício pelo juiz de origem a penhora sobre percentual de 30% dos seus salários, vez que a agravada em sua petição não fez qualquer menção sobre percentual de salário, mas tão somente pedido de bloqueio via Sistema Sisbajud. Mencionam que o salário é impenhorável, inclusive seu percentual, vez que inferior a 40 salários-mínimos. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que seja reformada a decisão agravada.

O recurso é tempestivo e está preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada apresentou resposta (fls. 241/247)

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 17.

É o Relatório.

Inicialmente, desconsidero a oposição ao julgamento virtual, vez que não trará qualquer prejuízo à parte, que poderá interpor o recurso cabível em caso de discordância da decisão. O recurso em questão, além disso, não comporta sustentação oral.

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, deve ser parcialmente reformada.

A controvérsia trazida no presente recurso cinge à possibilidade de penhora do valor a título de salário, depositado na conta da parte agravante para pagamento do débito exequendo.

É o caso de analisar o caso sob a perspectiva de penhora de salário/benefício previdenciário.

Sobre o tema, dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ocorre que o atual entendimento do E. STJ flexibiliza essa regra e permite a penhora de parte das verbas salariais/proventos da parte executada para pagamento do débito, independente da sua natureza, e quando não comprometida a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial,

independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

E, revendo entendimento, é o caso de se permitir a penhora de percentual dessa verba depositada em conta salário, não restando demonstrado que a penhora de percentual de referido valor

afetará a subsistência da parte agravante.

Logo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível a manutenção da penhora, entretanto, limitada a 20% da conta salário da parte agravante, de modo a permitir o pagamento do débito e garantindo o mínimo necessário para manutenção da devedora e de sua família.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido para permitir a penhora de 20% da conta salário da parte agravante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)